



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000428036**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001128-84.2005.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que são apelantes JACQUELINE FRANCO VARGAS FOGAÇA (JUSTIÇA GRATUITA) e VÂNIA NORONHA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIS DE CÁSSIA RIBEIRO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

**Alvaro Passos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 28482/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado**  
**Apelação cível nº 0001128-84.2005.8.26.0453**  
**Apelante: JACQUELINE FRANCO VARGAS FOGAÇA (E OUTRA)**  
**Apelada: MARIS DE CÁSSIA RIBEIRO**  
**Comarca: Pirajuí – 2ª Vara Judicial**  
**Juiz(a) de 1º Grau: Leandro Eburneo Laposta**

**EMENTA**

*DANO MORAL – Responsabilidade civil – Divulgação de comentários ofensivos à autora em comunidade criada no site de relacionamentos Orkut, da qual participavam, basicamente, as rés – Menção à condição de pessoa pública da demandante (vereadora) que não afasta a responsabilidade das demandadas – Conteúdo probatório integral que indica comentários nocivos direcionados à própria pessoa, sem cunho político, tanto que sequer foi trazido qual seria o aspecto político que teria motivado as condutas – Necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, devendo prevalecer a inviolabilidade da honra e da imagem sobre o direito de livre expressão – “Quantum” indenizável – Fixação de R\$ 10.000,00, a ser dividido na proporção de 50% para cada ré – Suficiência – Montante reformado – Recurso parcialmente provido.*

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 299/303, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização, condenando as rés no pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à autora, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (15-05-2005) e correção monetária a contar da decisão.

Inconformadas, as rés alegam, em apertada síntese, que não há provas dos danos morais, tanto que a autora manteve sua vida social, casando, tendo filho e concluindo estudos; que ela é uma pessoa pública e as divulgações dizem respeito ao cargo que ela ocupa e não possui aspecto pessoal; que o montante da condenação é excessivo e elas não possuem condições financeiras para tanto.

Com resposta, vieram os autos para reexame.

### **É o relatório.**

No mérito, com exceção do *quantum* indenizatório, que ao final será tratado, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos<sup>1</sup>.

### **O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE**

---

<sup>1</sup> Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Corretamente assentou a r. sentença que as rés faziam parte da comunidade do Orkut chamada "Eu odeio a Vereadora Máris" e que, apesar de não haver comprovação cabal da identidade de seu criador, as provas mostraram que as condutas das demandadas geraram sofrimentos à autora.

Oportuno transcrever corretas assertivas da r. sentença de que: "a ré Jacqueline comentou no mencionado meio virtual que a autora era nojenta, o que denota clara alusão à pessoa da autora e não a quaisquer divergências de cunho político, como tentou fazer crer. Diante desta declaração inicial, que foi inserida logo após a criação da comunidade, as agressões contra a autora proliferaram, contendo avaliações negativas quanto a seus aspectos físicos, bem como a forma da requerente se vestir, o que se denota que a ação de Jacqueline ensejou diretamente os danos suportados pela autora, além de provocar outros xingamentos contra ela. De forma diversa, mas não menos gravosa, a conduta de Vânia também provocou abalo psicológico na autora, pois (*sic*) de forma reiterada, debochou da situação por ela vivenciada fazendo gracejos referentes aos fatos descritos nesta demanda. Observa-se, ademais, que ela e a corré Jacqueline eram os únicos membros identificáveis de uma comunidade cujo nome já denotava o caráter depreciativo em relação à autora".

Consigne-se que após a primeira mensagem da comunidade, que foi colocada pela corré, o que, como dito, ocorreu no mesmo dia de criação da página, sobrevieram agressões contra a autora como consequência do ali iniciado. Na sequência, surgiram mensagens no âmbito do site de relacionamento como repercussão da criação da comunidade e das mensagens ali postadas, das quais houve participação das demandadas com indicação de falta de seriedade sobre o caso.

Não obstante as recorrentes aleguem que os comentários e a participação na comunidade decorreram de simples questões políticas, por divergências partidárias, o fato é que o conjunto de comentários que estava ali exposto não indica o aspecto simplesmente político. De fato, não foram indicadas críticas específicas à atuação da autora como vereadora nem na página do Orkut e nem mesmo no depoimento pessoal das rés, que se limitaram a falar genericamente em divergência com a atuação no Legislativo do Município, mas não indicaram um só fato apto a justificar as condutas.

Ademais, na própria denominação da comunidade, consta a expressão “mini carola”, que claramente mostra a intenção pejorativa do termo, mas, mesmo assim, as rés participaram da comunidade, a qual possuía apenas 4 membros, e na exata data de criação já sobreveio a primeira mensagem por parte da ré.

Ao que consta dos autos, os fatos tiveram grande repercussão na cidade e as ambas as rés postaram mensagens naquele site de relacionamento entre elas e com outras pessoas sobre a situação, sem indicar a existência de qualquer discussão de caráter político, mas, ao contrário, debochando dos fatos.

Não se pode deixar de considerar que, conquanto as apelantes afirmem que as críticas efetuadas tinham relação

com a pessoa pública e não com a pessoa física da apelada, quando indagadas a apontar os motivos que teriam ensejado a divergência política, não lograram lembrar de nenhum ponto concreto, bem como não houve indicação de que teriam conhecimento dos trabalhos efetuados pela autora como vereadora.

Se houve repercussão do que ali foi colocado, sem clara demonstração do aspecto de discordância política decorrente do cargo de vereadora ocupado pela autora, é essencial ter em mente que as aqui apelantes eram os únicos membros identificáveis da comunidade.

Acrescente-se que o fato de se tratar de uma cidade pequena não é apto a retirar a configuração das ofensas, devendo, na verdade, ser considerada essa circunstância, pois trata exatamente do âmbito de convivência social de todas as pessoas aqui envolvidas. A própria grande repercussão gerada pelos fatos, o que foi confirmado tanto pela autora quanto pelas corrés, por si só, mostra a lesão sofrida diante do caráter negativo dos comentários.

As graduações, o casamento e o nascimento do filho da autora após os fatos não são capazes de afastar a indenização concedida, tendo em vista que o dano psicológico deve existir de forma suficiente a assegurar a indenização, mas sem exigir que a vida da pessoa ofendida se interrompa totalmente. Contudo, ainda que assim não fosse, importante frisar que os documentos de fls. 247/251 mostram que os diplomas de graduação datam dos anos de 2000 e 2003 e o do ano de 2005 é de data anterior à dos fatos, bem como que, segundo a recorrida, casou-se em 2009 e o filho nasceu em 2010, ou seja, depois do decurso de um grande período do ocorrido, não se esperando que sua vida ficasse paralisada até este ponto.

É cediço que nenhum direito fundamental,

em abstrato, sobrepõe-se a outro, porém nenhum deles é considerado absoluto, devendo ser feito um juízo de sopesamento no momento em que surge um conflito entre eles em um caso concreto. Nesta hipótese em apreço, os direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa e a inviolabilidade da honra e da imagem da parte prevalecem sobre o alegado, pelas recorrentes, direito à liberdade de expressão, o qual não pode ser exercido de forma abusiva e voltado à causar danos à outrem.

Destarte, do conjunto probatório integral destes autos, vislumbra-se a caracterização do dano moral sofrido pela autora em decorrência da conduta das corrés.

Entretanto, o recurso merece parcial provimento para reduzir o *quantum* indenizatório, adequando-se aos fatos e às condições das litigantes, evitando-se eventual condenação em montante que não pode ser suportado pela parte.

Tem-se que, com o valor da condenação, deve-se atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Desse modo, não se afigura razoável e proporcional, na hipótese, o montante de R\$ 20.000,00 fixado em sentença, cabendo a sua diminuição para evitar enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes, de modo que o fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido na proporção de 50% para cada condenada, devido a partir desta data, cumprindo ele a função inibidora que se espera que a sanção imponha.

Anote-se que, sobre este valor, deverá haver a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir

da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, assim como de correção monetária, que, de acordo com o teor da Súmula nº 362 do STJ, ocorrerá desde a condenação, que, neste caso, passa a ser desta decisão que alterou a quantia a ser paga.

Finalmente, ressalte-se que, não obstante tenha sido parcialmente acolhida a pretensão recursal, diminuindo-se o *quantum* indenizatório, as verbas de sucumbência ficam inalteradas, tendo em vista que permanece a sucumbência recíproca.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença (exceto em relação ao montante indenizatório), e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

**ÁLVARO PASSOS**  
Relator